



DECRETO Nº 8.070/2021

Súmula: Dispõe sobre medidas de retomada gradual das atividades, de distanciamento social e funcionamento dos estabelecimentos, públicos e privados, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (2019-nCoV).

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Quatro Barras,

CONSIDERANDO a necessidade de esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação decorrente da pandemia do Coronavírus demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de retomada das atividades econômicas, serviços e atividades da comunidade, sempre de forma cautelosa e responsável,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelece, no Município de Quatro Barras, medidas de retomada gradual das atividades, de distanciamento social e de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados, bem como medidas relacionadas à circulação de pessoas em espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, para evitar a propagação da infecção e a transmissão do Coronavírus.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - Afastamento entre as pessoas: a recomendação dos organismos nacionais e internacionais de saúde quanto ao distanciamento mínimo necessário a ser adotado entre as pessoas sendo que no âmbito do Município de Quatro Barras a distância



adotada é de 2 (dois) metros, evitando contato direto como beijo, abraço e aperto de mão.

II - Espaços de uso coletivo: aqueles de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive os de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, feiras e os serviços de transporte de passageiros, tanto de natureza pública quanto privada;

III - Espaços de uso público: aqueles administrados por entidades da administração pública direta ou indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinados ao público em geral, tais como vias públicas, parques e praças.

SEÇÃO I DO DISTANCIAMENTO SOCIAL

Art. 3º Sempre que possível, as pessoas devem permanecer em suas casas.

Art. 4º É obrigatório o uso de máscara nos espaços de uso público e coletivo do Município de Quatro Barras, conforme preceitua a Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020 e o Decreto Estadual nº 4692, de 25 de maio de 2020.

§ 1º As mãos devem ser sempre higienizadas antes da colocação das máscaras e imediatamente após a retirada das mesmas ou se tocadas inadvertidamente.

§ 2º Nos estabelecimentos destinados ao consumo de produtos alimentícios, a interrupção do uso das máscaras somente será permitida durante o período da refeição, devendo ser retomado o uso imediatamente após a refeição.

Art. 5º Devem ser empregados mecanismos de distanciamento social e que evitem a aglomeração de pessoas, tanto em espaços internos como externos.

Art. 6º Devem ser adotadas, dentre outras, estratégias para o controle de lotação, organização do fluxo de entrada e saída, restrição de acesso e afastamento entre as pessoas nos ambientes, de acordo com a capacidade do local e observadas as regras específicas para cada atividade.

Parágrafo Único. São consideradas mecanismos e estratégias que evitam a aglomeração de pessoas e a transmissão do vírus:

I - manter todos os ambientes ventilados;

II - evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem a higienização prévia das mãos.

III. se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (higiene respiratória) ou lenço de papel.

IV - utilização lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos).



V – demarcação de posicionamento das pessoas nas filas, de forma a garantir o afastamento entre as pessoas e, entre estas e os funcionários.

VI – realização de compras, prioritariamente, por um único membro da família;

VII – disposição de mobiliários (cadeiras, poltronas, mesas, armários, outros) deve ser alterada e alguns deles podem ter seu uso bloqueado, se necessário, a fim de garantir o afastamento entre as pessoas;

VIII - não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular, entre outros).

IX – priorizar o método eletrônico de pagamento;

X - priorizar reuniões por teleconferência, sendo que a realização na forma presencial deve seguir estritamente as orientações recomendadas para o afastamento entre as pessoas e demais medidas de higiene necessárias, além de restringir o número de participantes.

XI - priorizar a entrega de produtos em domicílio (delivery), retirada expressa sem desembarque (drive thru) ou retirada em balcão (take away);

XII – instalação de barreiras mediante a instalação de fitas, marcações, barreiras acrílicas, de modo a garantir o afastamento entre as pessoas e, entre estas e os funcionários;

XIII – afixação de orientações das formas de transmissão e medidas de prevenção preconizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, disponíveis em: <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>.

Art. 7º A fiscalização Municipal poderá suspender o funcionamento de estabelecimento, a realização de eventos, de caráter público ou privado, incluindo formaturas, festas, casamentos, sessões de cinemas e teatros, que não respeitem as normativas pertinentes.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DE MÃOS, DA LIMPEZA E DESINFECÇÃO

Art. 8º A higienização das mãos deve ser adotada e incentivada por todos os clientes, usuários, frequentadores e colaboradores, em espaços de uso públicos, de uso coletivo e nos privados.

Art. 9º Devem ser disponibilizados recursos para realizar a higiene de mãos, como água, sabonete líquido, papel toalha e álcool 70%, posicionados nos pontos de maior circulação de pessoas, em locais visíveis e de fácil acesso.



Art. 10 A limpeza e a desinfecção adequada de ambientes internos e externos devem ser intensificadas, observadas as orientações trazidas na Nota Orientativa nº 23/2020, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA/PR), e suas atualizações ou outra que venha a substitui-la.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, especial atenção deve ser dada aos ambientes de grande circulação de pessoas e superfícies frequentemente tocadas como corrimãos, elevadores, telefones, teclados de computador, catracas, pontos biométricos, torneiras, maçanetas de portas, carrinhos e cestas de compras, área de preparação de alimentos entre outros, nos quais as ações de limpeza e desinfecção devem ser realizadas com maior frequência.

Art. 11 As rotinas de limpeza e desinfecção dos veículos destinados ao transporte de pessoas deve ser intensificada.

Art. 12 Os espaços de uso público e de uso coletivo devem ser mantidos constantemente arejados e ventilados preferencialmente de forma natural, sendo que em caso de utilização de ar-condicionado este deve ser mantido com seus componentes limpos e com as revisões frequentes.

SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO E ORIENTAÇÕES GERAIS DE PREVENÇÃO

Art. 13 As pessoas que apresentarem sintomas gripais, como febre, tosse, dificuldade para respirar, devem ser orientadas a permanecer em casa e, se necessário, procurar por assistência médica.

Art. 14 Os casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 devem ser notificados imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO E AS ORIENTAÇÕES EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Art. 15 Os espaços de uso coletivo e os espaços de uso público tem seu funcionamento autorizado, bem como os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços tem seu funcionamento autorizado para os horários fixados no Alvará de Localização e Funcionamento de cada estabelecimento.

Parágrafo Único. Além das normas fixadas neste Decreto, o funcionamento das atividades deverá atender às exigências expedidas pelas autoridades sanitárias e de posturas para cada ramo.

Art. 16 A realização de atividades religiosas de qualquer natureza deverá observar o disposto na Resolução nº 119/2021 expedida pela SESA/PR, ou outra que venha a substitui-la.

Art. 17 A realização de atividades curriculares e extracurriculares presenciais nas Instituições de Ensino públicas e privadas deverão observar o disposto na Resolução nº 98/2021 expedida pela SESA/PR, ou outra que venha a substitui-la.

Parágrafo Único. As atividades escolares nos estabelecimentos da rede pública municipal são orientadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED/PR), devendo a Secretaria Municipal de Educação acompanhar as orientações do órgão estadual, sendo que o Município editará as normas necessárias para tanto.

Art. 18 Os mercados, supermercados, hipermercados, atacarejos e todos os outros estabelecimentos que comercializem alimentos deverão observar o disposto na Nota Orientativa nº 06/2020 expedida pela SESA/PR, e suas atualizações ou outra que venha a substitui-la.

Art. 19 Os serviços de alimentação deverão observar o disposto na Nota Orientativa nº 07/2020 expedida pela SESA/PR, e suas atualizações ou outra que venha a substitui-la.

Art. 20 Os serviços delivery de alimentos deverão observar o disposto na Nota Orientativa nº 08/2020 expedida pela SESA/PR, e suas atualizações ou outra que venha a substitui-la.

Art. 21 Os empregadores e trabalhadores na prevenção do coronavírus nos ambientes de trabalho (com exceção dos estabelecimentos de saúde) deverão observar o



disposto na Nota Orientativa nº 13/2020 expedida pela SESA/PR, e suas atualizações ou outra que venha a substitui-la.

Art. 22 Os refeitórios localizados em estabelecimentos comerciais, industriais, cooperativas e afins deverão observar o disposto na Nota Orientativa nº 28/2020 expedida pela SESA/PR, e suas atualizações ou outra que venha a substitui-la.

Art. 23 O atendimento odontológico nos serviços públicos deverá observar a Nota Orientativa nº 39/2020 expedida pela SESA/PR, e suas atualizações ou outra que venha a substitui-la.

Art. 24 Na prática de esportes as medidas de prevenção e controle contra a Covid-19 a serem adotadas deverão atender à Nota Orientativa nº 46/2020 expedida pela SESA/PR, e suas atualizações ou outra que venha a substitui-la.

Art. 25 Para o transporte sanitário intermunicipal e interestadual em casos de atendimentos eletivos devem ser seguidas as orientações da Nota Orientativa nº 20/2020 da SESA/PR, e suas atualizações ou outra que venha a substitui-la.

CAPÍTULO III DOS ÓBITOS, VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 26 O manejo de óbitos suspeitos e confirmados por covid-19 no Estado do Paraná bem como seu translado deverão observar o disposto na Nota Orientativa nº 19/2020 expedida pela SESA/PR, e suas atualizações, bem como a Resolução nº 1035/2020 expedida pela SESA/PR, ou outra que venha a substitui-la.

Art. 27 A realização de velórios no Município de Quatro Barras, deverá observar:

I - A duração de velórios deverá ser de no máximo 4 (quatro) horas, e manter sempre os ambientes ventilados;

II - É permitida a presença de prioritariamente de familiares dentro da capela, evitando-se a aglomerações de pessoas e mantendo-se a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

III - Evitar aglomerações nas áreas externas das capelas e dos cemitérios;

IV - Não devem comparecer à capela ou ao cemitério pessoas:

a) acima de sessenta anos;

b) com doenças crônicas;

c) com problemas respiratórios;



- d) gestantes e lactantes.
 - e) sintomáticos respiratórios que possam ser considerados suspeitos de COVID-19 e confirmados de COVID-19.
- V - O acesso ao caixão deve ocorrer de forma individual;
- VI - Deve-se evitar tocar o corpo, e se o fizer, realizar a higienização das mãos com álcool em gel 70%;
- VII - A obrigatoriedade do uso de máscaras, observando a necessidade de troca a cada 2 (duas) horas da máscara de pano.

Art. 28 Nos casos de falecimento com suspeita ou confirmação de COVID-19 é vedada a realização de velório.

Parágrafo único. É permitida a realização de velório com até 4 (quatro) horas de duração, nos casos em que o médico que assinou a Declaração de Óbito, informar se o início do período de transmissão (coleta da amostra respiratória positiva ou início dos sintomas da COVID-19) ocorreu em tempo superior a 21 (vinte e um) dias da data do óbito, conforme critérios de confirmação clínico laboratorial.

Art. 29 Os sepultamentos deverão ocorrer até às 17h30 de cada dia.

§ 1º No caso em que o período do velório de até 4 horas exceder o horário de sepultamento previsto no caput, deverá o familiar optar ou pelo sepultamento até o horário das 17h30 ou pela permanência do velado na capela fechada, podendo ser acompanhando por um familiar, bem como apoio da Guarda Municipal;

§ 2º Em caso de falecimento após o horário previsto no caput deste artigo, deverá o velado permanecer na capela fechada podendo ser acompanhando por um familiar, bem como apoio da Guarda Municipal;

§ 3º Nos casos especificados no §1º e §2º, a capela será aberta para velório às 6h00, devendo o sepultamento ocorrer até às 10h00 do mesmo dia;

§ 4º Excetua-se o horário limite para sepultamento aos casos de falecimento com ordem médica para sepultamento imediato.

Art. 30 Recomenda-se a não realização de velórios em residências ou templos religiosos.

Art. 31 Na utilização das capelas municipais a Prefeitura Municipal deverá, por meio do departamento responsável:

- I - disponibilizar produtos para frequente higienização das salas, copas, banheiros, maçanetas, mesas, balcões e cadeiras;
- II - disponibilizar produtos como sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis nas instalações sanitárias;



III - higienizar totalmente as capelas mortuárias a cada velório.

Art. 32 Familiares, amigos, responsáveis por velórios, pessoas responsáveis pelo transporte do corpo, funerária, e demais envolvidos nos procedimentos de velório e sepultamento deverão observar as orientações de distanciamento, higienização e demais orientações existentes e expedidas por autoridades sanitárias conforme o caso.

CAPÍTULO IV **DOS SERVIÇOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 33 O cumprimento do expediente na Prefeitura Municipal de Quatro Barras observará o disposto neste Decreto e no Decreto nº 5733/2017 que dispõe sobre o regulamento interno de frequência dos servidores do Município de Quatro Barras.

Art. 34 Poderá ser concedido teletrabalho aos seguintes servidores públicos:

- I - Idade igual ou superior a 60 anos;
- II - Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
- III - Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- IV - Imunodepressão;
- V - Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VI - Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- VII - Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- VIII - Gestação de alto risco;
- IX - Obesidade (índice de massa corporal igual ou superior a 40).
- X – Para as situações previstas no Decreto nº 5733/2017 que dispõe sobre o regulamento interno de frequência dos servidores do Município de Quatro Barras.

§ 1º Considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão ou da Entidade de sua lotação, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.

§ 2º O servidor enquadrado em alguma das condições enumeradas nos incisos I a IX do caput deste artigo poderá requerer o desenvolvimento de suas atividades em regime de teletrabalho, devendo:



- I – Preencher formulário de Requisição de Teletrabalho, documento por meio do qual o servidor indica a hipótese em que se enquadra para realizar suas atividades por teletrabalho, anexando os documentos comprobatórios;
- II - Nas hipóteses previstas nos incisos II a IX, o servidor terá concedido o teletrabalho mediante realização de perícia, sendo que a reavaliação ficará a critério do profissional da perícia, e na hipótese prevista no inciso I bastará a comprovação do requisito idade;
- III - As chefias imediatas ficarão responsáveis por descrever as atividades a serem desempenhadas e as metas a serem atingidas pelos servidores no período de teletrabalho;
- IV - Na impossibilidade de o servidor desempenhar suas atividades em regime de teletrabalho, deverá ser afastado com prejuízo da remuneração, mas sem prejuízo do vencimento ou subsídio, podendo, no entanto, passar a desempenhar remotamente atividades administrativas e relacionadas ao setor de lotação, conforme determinação da Chefia Imediata;
- V - Os servidores em teletrabalho pelas condições enumeradas nos incisos I a IX do caput deste artigo deverão obrigatoriamente permanecer em isolamento social e/ou quarentena como medida de prevenção e de combate à COVID-19, sob pena de configuração de falta administrativa sujeita a apuração por meio de Processo Administrativo Disciplinar.
- VI - Os servidores em serviço de teletrabalho firmarão Termo de Compromisso e Responsabilidade, do qual constará as informações dos incisos III e V deste Parágrafo.

§ 3º Caso o servidor enquadrado em alguma das condições enumeradas nos incisos I a IX do caput deste artigo optar por retornar a desenvolver suas atividades em regime presencial, deverá firmar Termo de Responsabilidade e Ciência, do qual constará os cuidados mínimos necessários para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (2019-nCoV).

§ 4º Os servidores que se enquadram nos grupos indicados nos incisos I a IX do caput deste artigo, e que já se encontram em teletrabalho, deverão encaminhar novo formulário de Requisição de Teletrabalho.

§ 5º Nas hipóteses não abarcadas nos incisos I a IX do caput deste artigo, bem como em caso de avaliação pericial com negativa de realização de teletrabalho, o servidor deverá retornar às dependências físicas do Órgão ou da Entidade de sua lotação apresentando-se à Chefia Imediata que organizará o expediente e os trabalhos de suas pastas de forma a não colocar em risco os servidores sob sua responsabilidade.



Art. 35 Aplicam-se aos servidores municipais o disposto nas seguintes Notas Orientativas expedidas pela SESA/PR:

- I - Nota Orientativa nº 40/2020 expedida pela SESA/PR, e suas atualizações - Rastreamento laboratorial da Covid-19 e condutas de afastamento do trabalho;
- II - Nota Orientativa nº 43/2020 expedida pela SESA/PR, e suas atualizações - Orientações de afastamento do trabalho para profissionais de saúde suspeitos ou confirmados para Covid-19.

SEÇÃO I

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS REFERENTES A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 36 Os equipamentos referentes à assistência social têm seu funcionamento estabelecido por este Decreto, atendendo ao disposto no Decreto Federal nº 10.282/2020 que regulamenta a Lei nº 13.979/2020 para definir os Serviços Públicos e as atividades essenciais, bem como pela Portaria do Ministério da Cidadania nº 337/2020, devendo adotar as medidas de prevenção indicadas pelos órgãos Federais, Estaduais e Municipais de Saúde para evitar contaminação pelo Coronavírus.

Art. 37 O atendimento à população em situações emergenciais será realizado preferencialmente por meio de contatos telefônicos.

§ 1º O atendimento presencial à população será realizado a partir da avaliação da equipe técnica, e se necessário será realizado agendamento.

§ 2º O contato telefônico para atendimento central é (41) 3671-8800 – ramal: 7860.

§ 3º As situações de violação de direitos que se referem à Proteção Social Especial que necessitem de atendimento nos fins de semana, feriados ou em horários não estabelecidos no caput deste artigo, deverão ser efetivadas pelo cidadão por meio da Central 153, (41) 3672-3020, Aplicativo 153 Cidadão ou Polícia Militar 190.

§ 4º Em casos de situações que envolvam Crianças e Adolescentes, o contato deverá ser efetuado via Conselho Tutelar pelos fones (41) 3671-8800 - Ramal 7710 ou Plantão 99943 7002.

Art. 38 Deverá ser observado no âmbito dos equipamentos e serviços socioassistenciais as orientações do Ministério da Saúde com relação ao cuidado e prevenção da transmissão nos termos da Cartilha do Ministério da Saúde "Tem dúvidas



sobre o Corona Vírus" disponível no link - <https://coronavirus.saude.gov.br/> ou no http://blog.mds.gov.br/redesuas/wpcontent/uploads/2020/03/Informacoes_Coronavirus_Minist%C3%A9rio_da_Saude.pdf, ou outra que venha a substitui-la, em especial nos Serviços de Acolhimentos, no Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com Deficiência, idosas e suas Famílias e no Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Art. 39 No que se refere aos equipamentos da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que possuem contrato de prestação de serviços com o Município - Unidades de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes e Idosos, orientase:

- a) Suspender visitas das equipes, a não ser em casos de extrema necessidade, mediante avaliação técnica e agendamento prévio;
- b) Suspender as visitas dos acolhidos em Família Acolhedora, a não ser em casos de extrema necessidade, mediante avaliação técnica e agendamento prévio;
- c) Manter contato e orientações por telefone às famílias de acolhidos, com o objetivo de evitar a exposição desnecessária de pessoas.

Art. 40 Os equipamentos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial que prestam atendimento neste período devem adotar as medidas de contenção à disseminação previstas neste Decreto.

SEÇÃO II EQUIPAMENTOS PÚBLICOS REFERENTES A SAÚDE MUNICIPAL

Art. 41 Os equipamentos de saúde funcionarão conforme especificações emanadas pela Secretaria Municipal de Saúde, atendendo às demandas municipais e a necessidade de atuação dinâmica exigida para o momento.

Parágrafo Único. O contato telefônico para atendimento central é (41) 3671-8800 – ramal 8870 e (41) 99224-6109, de forma a facilitar a comunicação imediata.

CAPÍTULO V CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 42 As Notas Orientativas e Resoluções publicadas pela Secretaria de Estado da Saúde devem ser adotadas adicionalmente às medidas indicadas neste Decreto, e



estão disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3508>.

Art. 43 Caberá aos órgãos públicos, à iniciativa privada e ao terceiro setor as providências necessárias para o efetivo cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 44 A fiscalização dos estabelecimentos ficará a cargo da Vigilância em Saúde, Fiscais de Obras e Posturas, Fiscais de Tributos, Defesa Civil e Guarda Municipal.
Parágrafo Único. Nas penalidades e procedimentos os responsáveis pela fiscalização atuarão conforme preconiza a Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais legislações aplicáveis.

Art. 45 Ficam revogados os seguintes Decretos Municipais nº 7816/2020, 7617/2020, 7427/2020, 7442/2020, 7419/2020, 7405/2020, 7404/2020, 7403/2020, 7359/2020, 7358/2020, 7339/2020, 7497/2020, 7335/2020, 7333/2020, 7267/2020, 7719/2020, 7271/2020, 7586/2020, 7653/2020, em decorrência do exaurimento de seu prazo de vigência ou em decorrência de sua incorporação ou contrariedade ao presente decreto.

Art. 46 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Quatro Barras, 10 de fevereiro de 2021.

Loreno Bernardo Tolardo
Prefeito Municipal